



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/010.604/90-37

CMFL

Sessão de 25 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.609

Recurso nº: 101.553 - IRPJ - EXS: 1988 e 1989

Recorrente: INTERVISA - BRASILIENSE AGÊNCIA DE VIAGENS

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA (DF)

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A ausência de prova da efetiva entrega e origem dos recursos que a contabilidade registra como aportados pelos sócios para integralização de capital autoriza a presunção de desvio de receitas da pessoa jurídica e justifica a tributação dos respectivos valores.

PASSIVO FICTÍCIO - Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações, indiciando o fato, omissão de receitas.

DESPESAS OPERACIONAIS - Computam-se na apuração do resultado do exercício, somente os custos ou despesas que foram documentadamente comprovados e guardem estreita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERVISA - BRASILIENSE AGÊNCIA DE VIAGENS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1993



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/010.604/90-37

RECURSO Nº: 101.553

ACORDÃO Nº: 101-84.609

RECORRENTE: INTERVISA - BRASILIENSE AGÊNCIA DE VIAGENS

R E L A T Ó R I O

INTERVISA - BRASILIENSE AGÊNCIA DE VIAGENS, inscrita no CGC sob nº 02.129.813/0001-27, estabelecida em Brasília-DF., não se conformando com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em consequência de Ação Fiscal iniciada em 23.08.90, doc. de fls. 09, foi lavrado o Auto de Infração e Anexos de fls. 01/08, onde foram apurados os fatos e as infrações a seguir descritas de forma resumida:

1 - Omissão de Receita operacional, caracterizada pela falta de comprovação por parte dos sócios da empresa, das origens dos recursos referente aos aumentos de capital em moeda corrente em 1987 e 1988, bem como seu efetivo ingresso na empresa fiscalizada. Exercício de 1988, Período-base 1987 no valor de Cz\$ 500.000,00, Exercício de 1989, Período-base 1988 no valor de Cz\$ 1.000.000,00. Capitulação Legal arts. 154, 157, parágrafo primeiro, 173, 179, 181 e 387 II do RIR aprovado pelo Decreto nº 85450/80;

2 - Passivo Fictício, omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação das obrigações referentes a conta fornecedores em 31.12.88. Exercício 1989, Período-base

Acórdão nº 101-84.609

se 1988 Cz\$ 28.233.065,00. Capitulação Legal, art. 154, 157, parágrafo primeiro, 179, 180 e 387 II do RIR aprovado nº 85.450/80;

3 - Glosa de despesas operacionais, tendo em vista a não comprovação por parte da empresa fiscalizada, com documentação hábil e idônea, das despesas escrituradas no ano-base de 1988, face a não identificação de quem efetuou a viagem e seu vínculo com a empresa, faltando no caso, informações precisas para identificação dos requisitos de despesas necessárias e normais a atividade da empresa, valor apurado Cz\$ 1.220.254,68. Capitulação Legal, artigos 154, 157, 191, 387 inciso I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Consta ainda do Auto a compensação do prejuízo no período base de 1988, exercício 1989.

Às fls. 11/12, foram anexados documentos instruídores da ação fiscal.

Em sua impugnação às fls. 24/40, através de seu procurador, doc. fls. 42 a impugnante narra os fatos e, argui preliminarmente cerceamento de defesa, face o não enquadramento das infrações e a carência de uma exposição circunstanciada dos fatos que determinaram as mesmas.

Afirma que o Auto de Infração é nulo, porque asentou-se em fatos inexistentes. Transcreve lições doutrinárias. Cópia os dispositivos legais infringidos e insiste que os mesmos se apresentam de forma genérica, em nada contribuindo para, objetivamente, caracterizar as supostas irregularidades. Advoga que uma diligência seria necessária para apuração da verdade.

Quanto ao mérito argumenta, em resumo:

- Que as elevações de capital, ocorreram, exclusivamente, de uma necessidade, inconteste e inadiável, em atenção à

Acórdão nº 101-84.609

determinada e exigência de limite mínimo de Capital exarada num Edital de Concorrência Pública. Menciona acórdãos do 1º CC;

- Com relação as despesas não comprovadas, insiste que são despesas de viagens, cujo lançamento só se efetivou por respaldar-se em fatos plenamente justificáveis através de documentação hábil e idônea;

- quanto ao passivo fictício, assevera que ele inexiste, visto que todos os recebimentos da empresa acham-se rigorosamente escriturados conforme as prescrições da Lei. Elabora demonstrativo e conclue que é irreal e a representatividade do passivo, como irreal é o montante da conta "Duplicatas a receber", e esta circunstância se deu tão-- somente de um critério de lançamento dos valores das operações realizadas pela defendente, de cujo montante só foram levados a créditos de sua receita, as comissões pagas sobre os mesmos, pelas Agências de Viagens suas contratadas;

- Declara que a defendente não cometeu o crime de omissão e sonegação fiscal, porque jamais a empresa infringiu as normas legais.

Finaliza solicitando o cancelamento da exigência.

Informação fiscal de fls. 44/45, é pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância julga procedente a ação fiscal, em decisão de fls. 47/50, assim ementada:

"IMPOSO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Exercícios de 1988 e 1989 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA: Se o contribuinte T não foi tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender no processo, não há como alegar cerceamento do direito de defesa. Do mesmo modo, se o auto de infração contiver os requisitos mínimos exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70235/72.



NULIDADES: Somente as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, dão causa a nulidades.

AUMENTO DE CAPITAL: Tributam-se como omissão de receita os suprimentos contabilizados como integralização para aumento de capital, quando não comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em valores e datas, a origem e a efetiva entrega dos recursos, pelos sócios, à empresa.

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO: Obrigações a pagar mantidas no exigível do balanço, uma vez não comprovadas como reais, consubstanciam passivo fictício, presumindo-se omissão de receita.

DESPESAS OPERACIONAIS: As despesas operacionais admitidas pela legislação do imposto de renda devem atender os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade à atividade da empresa.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS: Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto nos artigos 382 a 386 do RIR/80"

Cientificada da decisão em 01.08.91, AR de fls. 35, e não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil recurso a este Conselho, fls. 55/64, onde após narrar os fatos, contesta a decisão reprisando inteiramente os argumentos utilizados em seu expediente impugnatório, elaborando um novo quadro sobre o passivo fictício, fls. 62, defendendo que os "saldos" decorrem, apenas em razão das condições de prazos concedidos às firmas intervenientes para efetuarem os repasses financeiros relativos às passagens vendidas - das quais auferem uma comissão pré-estabelecida - ou mesmo para prestarem contas dos bilhetes de que foram depositários, como simples agenciadores, portanto considerados os limites de prazo a que se obrigam, as agências de viagens, como no caso da petição, mantém seu exigível a nível zero em relação às agências Contratantes. Assevera ainda, que não há como prosperar o lançamento fundado em omissão de receita de vez que todos os recebimentos da empresa (suas comissões) acham-se rigorosamente escrituradas conforme as prescrições da Lei. Conclue solicitando o provimento do recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.609

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

Como se vê da parte expositiva dos fatos, três foram as irregularidades apuradas pela fiscalização no Auto de Infração cuja ciência foi tomada em 30.10.90, a saber:

1ª - Omissão de receita operacional pela falta de comprovação da origem dos recursos referentes aos aumentos de capital em moeda corrente, nos períodos-base de 1987 e 1988, bem como do seu efetivo ingresso na empresa fiscalizada;

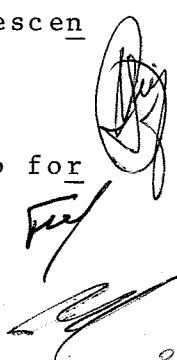
2ª Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação das obrigações constantes da conta "Fonrecedores" em 31.12.88;

3ª Glosa de despesas operacionais, tendo em vista a não comprovação por parte da empresa fiscalizada, com documentação hábil e idônea, das despesas escrituradas no ano-base de 1988, tendo em vista a não identificação de quem efetuou a viagem e seu vínculo com a empresa.

Não logrando êxito na impugnação que interpôs contra a exigência fiscal, a interessada alega em seu recurso de fls. 54/64, no tocante a 1ª irregularidade acima descrita que, os aumentos de capital levados a efeito nos anos de 1987 e 1988, ocorreram exclusivamente em razão de uma necessidade, inconteste e inadiável, em atender à determinada exigência do limite mínimo de capital, exarada num edital de concorrência pública.

Defende que à luz do direito não há como prosperar o lançamento fundado em omissão de receita decorrente de uma legítima e saudável elevação de capital, nada mais acrescentando.

Os recursos contabilizados como tendo sido for



Acórdão nº 101-84.609

necidos à empresa por seus sócios, acionistas e dirigentes, ou por titular de empresa individual, aos quais se creditam a título de suprimentos ou aumento de capital, tem recebido inúmeros pronunciamentos no sentido de mostrar-se a necessidade de comprovarem, por meio de documentos hábeis, a origem precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para a pessoa jurídica, na qual se registra o crédito.

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega de recursos, que se não forem documentadas, mediante prova material idônea e coincidente em datas e valores, configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa.

No caso dos autos não trouxe a interessada à colação, qualquer elemento capaz de comprovar a origem e a entrega dos recursos creditados aos sócios, razão porque entendendo deva ser mantida a tributação deste item.

Quanto a segunda irregularidade relacionada com a não comprovação das obrigações contantes da conta "Fornecedores!" em 31.12.88, sustenta a interessada ser irreal o saldo da referida conta figurante no Balanço Patrimonial de 31.12.88, como também é irreal o montante da conta "Duplicatas a receber."

A seguir faz um demonstrativo desse saldo, dizendo que decorrem apenas das condições de prazo concedido às firmas intervenientes para efetuarem repasses financeiros relativos às passagens vendidas - das quais auferem uma comissão pré-estabelecida - ou mesmo para prestarem contas dos bilhetes de que foram depositários. Como simples agenciadores, portanto, considerados os limites de prazo a que se obrigam, as agências de viagens, como no caso da peticionária, mantém seu exigível a nível zero em relação às agências contratantes.

A verdade é que a recorrente ficou apenas no campo das alegações, não trazendo à colação qualquer elemento de prova capaz de confirmar a existência do equívoco por ela apontado.

Acórdão nº 101-84.609

Se na delaração de rendimentos apresentada para o período-base de 1988, exercício de 1989, figurou no quadro 04, item 02, o valor de Cz\$ 28.233.065 (fls. 18v), referente ao saldo da conta "Fornecedores", é dever da declarante comprovar a veracidade das obrigações que compõem esse saldo.

As importâncias integrantes das contas Duplicatas a Pagar, Fornecedores e congêneres ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas, conforme decidiu este Colegiado no Acórdão nº 104-2.967/82.

Nesse passo, também é de ser mantida a tributação deste item.

Finalmente, no que se refere a glosa das despesas de viagens apropriadas como operacionais no ano-base de 1988, limita-se a recorrente a sustentar que as viagens foram realizadas a serviço da empresa, sendo normais à sua própria atividade.

Somente são admissíveis como despesas operacionais, aquelas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação através de documentos hábeis e idôneos.

No caso dos autos a recorrente sequer esclareceu quem fez a viagem e qual a razão da mesma, não podendo assim ser a despesa considerada operacional, por não atendidos os requisitos previstos no art. 191 do RIR/80.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília-DF., em 25 de janeiro de 1993


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR